



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.

Comunicação nº 177/2018 – TJD/RJ

DECISÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA /RJ

Sob a Presidência do Dr. Marcelo Jucá Barros que presidiu a sessão em todos os recursos com exceção do processo 091/2018, presentes os Auditores Dr. Dilson Neves Chagas, Dr. Antônio Ricardo Correa, Dr. Wagner Lima Gabriel, Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, Dr. Márcio Luis Carvalho Amaral, Dr. João Paulo Silva e o Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim que assinaram o respectivo termo, ausências justificadas do Dr. José Jayme Santoro e Dr. Jonei Garcia Alvim, reuniu-se às 18h10 do dia 07 de junho de 2018, no Plenário Homero das Neves Freitas, localizado a Rua Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomado as seguintes deliberações:

Homologada a Comissão Disciplinar da Liga Rio Pretana de Desportos, conforme requerido no ofício LRD nº 008/2018 de 26 de fevereiro de 2018.

1) Processo 074/2018:

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Macaé Esporte EFC

Recurso Voluntário

Recorrente: procuradoria do TJD/RJ

Recorrida: Decisão da 8ª CDR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Terceiro Interessado: Volta Redonda FC

Relator: Dr. Antônio Ricardo Correa

Defesa: Dr. Paulo Rubens Máximo Filho (Macaé Esporte EFC) e Dr. João Vicente Pereira Morais (Volta Redonda FC)

Resultado: A defesa do Macaé EFC requereu uma preliminar de nulidade do julgado de 1^a instância, que não foi acolhida pelo Relator.

Por maioria de votos, se conheceu do recurso do Macaé EFC e no mérito negou-lhe provimento parcial para manter a perda de 26 (vinte e seis) pontos, porém reduziu a pena pecuniária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à imputação do art. 214 CBJD. Voto vencido da Dra. Renata Mansur que conhecia do recurso e no mérito dava-lhe provimento para absolver o recorrente.

Requerida pela defesa do Macaé EFC o acórdão e o voto divergente.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso da Douta Procuradoria por falta de interesse recursal.

2) Processo 091/2018: Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrida: Decisão da 7^a CDR (que absolveu o América FC, quanto à imputação 211CBJD)

Relator: Dr. Wagner Lima Gabriel

Defesa: Dr. Mauro Chidid

Resultado: O Presidente Dr. Marcelo Jucá deu-se por impedido para votar no processo, assumindo a Presidência o Dr. Dilson Neves. A Dr. Renata Mansur também se deu por impedida para votas nos autos.

Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento para aplicar a multa de R\$ 1.000,00, quanto à imputação do art. 211 CBJD. Votos vencidos do Dr. Márcio Amaral e Dr. Dilson Neves que conheciam do recurso e negavam provimento, mantendo a decisão de 1^a instância.

Requerida a lavratura do acórdão pela defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo 094/2018: Recurso Voluntário

Recorrente: Botafogo FR

Recorrido: Decisão da 7ª CDR (que aplicou ao atleta Leonardo Felipe Valencia Rossel, Botafogo FR, a suspensão de uma partida, quanto à imputação do art. 250 CBJD.)

Relator: Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar

Defesa: Dr. Anibal Rouxinol

Resultado: Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe parcial provimento para substituir a pena de suspensão de uma partida, para a pena de advertência, quanto à imputação do art. 250 § 2º CBJD.

4) Processo 105/2018:

Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrido: Decisão da 3ª CDR (que absolveu o Botafogo FR, quanto à imputação do art. 243-G CBJD.)

Relator: Dra Renata Mansur Fernandes Bacelar

Defesa: Dr. Anibal Rouxinol

Resultado: Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

5) Processo 106/2018:

Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrida: Decisão da 1ª CDR (que aplicou a multa de R\$ 20.000,00 e a perda de dois mandos de campo, ao CR Vasco da Gama, quanto à imputação do art. 213 I, II parágrafo 1º CBJD)

Relator: Dr. Márcio Luis Carvalho de Amaral

Defesa: Dr. Paulo Rubens Máximo Filho

Resultado: O Dr. Antonio Ricardo deu-se por impedido para votar nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento parcial para majorar a perda de mando de campo para 04 (quatro) partidas e mantida a pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quanto à imputação do art. 213 I, II parágrafo 1º CBJD.

Prazo de 10 (dez) para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Processo 125/2018:

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Fluminense FC

Recorrida: Decisão da 5ª CDR (que aplicou ao Fluminense FC a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a perda de 03 mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 I, II e III § 1º CBJD.)

Relator: Dr. Jonei Garcia Alvim redistribuído ao Dr. Dilson Neves Chagas

Defesa: Dr. Carlos Francisco Portinho

Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-lhe provimento parcial foi mantida a perda de 03 (três) mandos de campo, porém reduziu a pena pecuniária para R\$ 20.000 (vinte reais), quanto à imputação do art. 213 I, II e III § 1º CBJD.

Prazo de 10 dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

8) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

9) O Procurador se manifestou em todos os processos.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h50.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.

Marcelo Jucá Barros
Presidente do TJD/RJ

Eliane C. Neno Rosa
Secretaria